



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2020, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Orienta sobre Formação Docente – do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

O PRÓ-REITOR DE ENSINO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 200, de 02 de fevereiro de 2018 e tendo em vista o que dispõe o **art. 40 da Resolução 06/2012 do Conselho Nacional de Educação (CNE)**. Essa normativa trata da formação inicial para docência na Educação Profissional Técnica de nível médio (EPT) e **orienta**:

Resolução 06/2012

Título IV - Formação Docente

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parecer: A formação inicial a qual se refere o texto acima trata da habilitação mínima exigida ao profissional que deseja atuar como docente da educação profissional técnica de nível médio, podendo ser licenciatura ou outras formas (ex: não licenciados com formação pedagógica), conforme legislação específica definida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). A exemplo dessa legislação, temos as resoluções 06/2012 e a 02/2015.

§ 1º - Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput do artigo 40, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

Parecer: Os sistemas de ensino a que se refere o texto acima, abrangem todas as instituições de ensino superior (IES) públicas e privadas. A viabilização da formação pode ser realizada a partir da oferta própria, ou não, de cursos de formação inicial para a docência na educação profissional, bem como a partir de cooperação com o MEC e IES. Tais cursos podem ser as licenciaturas ou os de formação pedagógica para graduados não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

licenciados, reforço que o IFAP já viabilizou turmas em cursos pós graduação e recentemente vagas nos cursos de formação pedagógicas no âmbito da Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ - 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

Parecer: É um direito do professor graduado não licenciado que já atua da educação profissional ou que esteja aprovado em concurso público, a realização de curso de formação pedagógica ou a solicitação de reconhecimento de saberes profissionais de forma parcial ou total. Esses processos serão considerados equivalentes à licenciatura, desde que executados nas formas e nos prazos estabelecidos na resolução 06/2012, conforme incisos e parágrafos abaixo.

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

Parecer: De forma excepcional, as especializações (pós-graduação lato sensu) poderão ser consideradas equivalentes às licenciaturas desde que sejam cursos de caráter pedagógico (que formem o profissional para atuar como docente) e que tenham como TCC, preferencialmente, um projeto de intervenção relativo à prática docente. Esses cursos possuem carga horária mínima de 360 horas.

II – excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

Parecer: Os professores que possuem mais de 10 anos de efetivo exercício na Educação Profissional (sejam eles computados na rede federal ou em outras redes) têm o direito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

solicitar o reconhecimento de saberes profissionais e obterem um reconhecimento total ou parcial no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (atende ao que prevê o Art. 41 da Lei Nº 9.394/96 - LDB). Para esses professores, caso tenham o reconhecimento total, eles estarão dispensados do curso de formação pedagógica.

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilita ao exercício docente.

Parecer: Quanto à licenciatura não há dúvidas de que ela é válida, seja ela como primeira graduação ou como segunda, conforme estabelecido neste inciso.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

Parecer: O prazo para que os docentes não licenciados realizem cursos de especialização ou solicitem o reconhecimento de saberes profissionais é o ano de 2020. Ou seja, o direito de ter a especialização ou o reconhecimento de saberes profissionais como equivalente das licenciaturas está assegurado para os processos realizados até o ano de 2020. Após esse prazo, os professores não licenciados apenas poderão obter a formação pedagógica nos termos do inciso III do parágrafo anterior ou do art. 14 da resolução 02/2015 (ou daquela que estiver em vigor no momento).

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

Parecer: Mesmo que os docentes realizem os cursos de formação pedagógica nos moldes estabelecidos, ou tenham seus saberes profissionais reconhecidos, as instituições deverão continuar promovendo a qualificação profissional e a formação continuada para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

desenvolvimento dos professores a partir de ações planejadas.

Diante do exposto acima, é preciso fazer algumas considerações:

1. Mesmo sendo um direito do docente realizar curso de especialização para obter a formação pedagógica, podemos afirmar que esta formação é requisito legal para atuação profissional nos cursos técnicos de nível médio, uma vez que, ao fim de 2020, deveremos ter em vigor apenas o art. 14 da resolução 02/2015, para aqueles que já atuam na educação profissional;
2. A carga horária dos cursos de formação pedagógica previstos na resolução 02/2015 é muito maior que a permitida pela resolução 06/2012 (entre 1.000 e 1.400 horas), uma vez que não serão mais admitidos, após 2020, cursos de especialização como equivalentes das licenciaturas;
3. Até o momento o MEC não informou se haverá alguma sanção para os casos de não atendimento. Desse modo, não podemos informar se haverá algum tipo de punição para os docentes não licenciados que não realizarem a formação pedagógica;
4. A resolução em análise no quadro acima é datada de 20 de setembro de 2012, estando em vigor há mais de 7 anos, mesmo que os docentes não licenciados demonstram surpresa quando do seu conhecimento;
5. Cabe informar que, ao nível de rede federal, o CONIF tem articulado com o MEC cursos para a formação pedagógica de docentes não licenciados na forma da legislação em vigor, não impedindo que os interessados busquem outras alternativas;
6. Em nível institucional, a PROEN realizou, em 2018, um levantamento do perfil docente do IFAP para mensurar o quantitativo de professores que precisarão obter a formação pedagógica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

7. Os cursos de formação pedagógica deverão contemplar, dentre outros conteúdos, àqueles relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 14 da resolução 02/2015. Sendo assim, não é necessária manifestação prévia da PROEN quanto a aceitação do curso;

08. Os docentes não licenciados que possuem mais de 10 anos de atuação na EPT também precisarão possuir formação pedagógica. Para esses casos em específico, existem três possibilidades: i) solicitar reconhecimento de saberes profissionais; ii) realizar curso de especialização; essas duas até 2020, ou ainda iii) realizar curso de formação pedagógica nos moldes da resolução 02/2015;

09. Quanto ao reconhecimento de saberes profissionais para os professores não licenciados com mais de 10 anos de atuação na educação profissional, é necessário que o IFAP estabeleça seu regulamento interno. Estamos providenciando a formação de comissão nos próximos dias;

10. No caso dos docentes que se matricularem em curso de formação pedagógica, seja nos termos da resolução 06/2012 ou da resolução 02/2015, não haverá necessidade de realizar reconhecimento de saberes profissionais.

11. O reconhecimento de saberes profissionais ocorre a partir de um curso de licenciatura ou uma especialização de formação pedagógica, como referência. Nesse caso, são elencadas habilidades e competências desenvolvidas em tais cursos, as quais precisam ser comprovadas pelo docente requerente, na forma do regulamento que será elaborado;

12. Na Rede Federal de Educação Profissional, temos conhecimento de apenas dois Institutos Federais (IFSC e IFC) que estão em fase de finalização de seus regulamentos e execução na forma de piloto. O processo foi demonstrado na última reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

do Fórum dos Dirigentes de Ensino (FDE) ocorrida em Brasília na semana de 26 a 30 de agosto.

Por fim, entendendo que a formação em questão trará benefícios para a qualidade da educação profissional oferecida pelo IFAP, bem como possibilitará aos docentes novas ferramentas para a execução de suas funções, acreditamos que essa exigência legal contribuirá, de alguma forma, para a melhoria dos indicadores institucionais de permanência e êxito dos alunos, para a relação cotidiana professores alunos e para os processos de ensino-aprendizagem.

ROMARO ANTONIO SILVA
Pró-Reitor de Ensino
Portaria nº200/2018/GAB/IFAP